EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.473.06-48

3º Julgado

RECURSO DE REVISÃO. VOLUNTÁRIO. Decisão que negou provimento ao recurso e manteve a glosa. Adiantamento. SES. Irregularidade mantida. Imputação de débito afastada. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/2011-TCMSP. Arts. 137, III, 148, § 1º e 152 RITCMSP.

2.736ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. Ago/04. SES. Ex officio e Voluntário. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. PFM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado

Juízo Singular

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em conhecer do recurso de revisão, com fundamento no inciso II do artigo 148 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em dar provimento parcial ao apelo em exame para o fim de, não

obstante, manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, a imputação de débito contida no V. Acórdão recorrido, outorgando quitação integral dos valores à interessada.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não conheceu do recurso de revisão, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 148 "caput" e incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão proposto por CRISTIANE MAGALHÃES contra v. Acórdão de fls. 96/97 que, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos recursos oficial e voluntário de Cristiane Magalhães, bem como decidiu, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário oposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo, em sua inteireza, a r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular.

Inicialmente, a Recorrente propõe Pedido de Reexame às fls. 100/101, com fulcro no art. 152 do Regimento Interno deste TCM. Posteriormente, por reconhecer o não cabimento daquele tipo de recurso pelo Regimento Interno desta Corte, apresenta novo arrazoado às fls. 111/112, ora com fundamento nos artigos 137, III e 148 §1º do RITCMSP. Nesses termos, requer, em preliminar, a desistência de pedido de reexame formulado às fls. 100/101, interposto equivocadamente, e, no mérito, reafirma as razões já deduzidas anteriormente, no sentido da ausência de irregularidade substancial, a ensejar a glosa determinada, em especial ante a ausência de má-fé e enriquecimento ilícito. Por fim argumenta que, no caso em exame, deveria a previsão legal ser de aplicação da multa, e não de glosa.

Examinados os argumentos tidos como razões de recurso, a Auditoria ratificou seu parecer inicial, pela irregularidade da despesa, considerando que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou, em preliminar, a inexistência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso em exame, conforme previstos no art. 148 do RITCM. Quanto ao mérito, acompanhou o entendimento da área auditora, pela manutenção da r. Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

A Secretaria Geral, na esteira dos pareceres precedentes dos órgãos técnicos, manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos, e, no mérito, caso vencido na preliminar, pelo não provimento dos mesmos.

É o relatório.

V O T O

De acordo com o Regimento Interno deste E.Tribunal, artigo 148, três são as hipóteses que dão ensejo à revisão do julgado pelo Tribunal Pleno, quais sejam: em erro de cálculo ou documentos falsos; ocorrência de fatos novos com eficácia sobre a prova produzida, ou diante da violação de disposição literal de lei (incisos I, II e III).

Os pareceres dos órgãos técnicos foram unânimes quanto à inexistência de condições de admissibilidade do recurso. Não obstante, especificamente em relação à matéria vinculada aos adiantamentos concedidos a servidores públicos municipais, entendo que a admissibilidade do Recurso em causa encontra apoio em **fato novo** consubstanciado nas alterações introduzidas pela Instrução nº 03/11 desta Corte, divergindo, nesse particular, dos pareceres consignados nos autos.

Nesse sentido, as novas disposições introduzidas pela Instrução nº 03/11 devem ser recebidas como fato novo suficiente para validar a rediscussão da matéria tratada nos autos, na medida em que não se pode negar o novo tratamento dado à matéria por parte deste Tribunal, através da nova orientação mencionada.

Assim, há que se esclarecer que a pertinência de reapreciação da matéria em exame se justifica vez que intrinsicamente vinculada às novas orientações traçadas pela Resolução, alterando o fundamento principal adotado, suficiente para provocar uma mudança do mérito da decisão, razão pela qual conheço do recurso em exame.

No mérito, a falha tratada nestes autos não se mostra de gravidade tal a ensejar a aplicação de glosa, razão pela qual não encontro motivação razoável para a manutenção da mesma, nos termos contidos no acórdão recorrido, na medida em que a nova Instrução nº 03/11 trata tais impropriedades como não passíveis de imputação de débito.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso em exame para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, a imputação de débito contida no v. Acórdão recorrido, outorgando quitação integral dos valores à interessada.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.430ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como do recurso voluntário interposto pela Senhora Cristiane Magalhães, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo inalterada a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator e Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os requisitos de admissibilidade e considerando o atendimento à regra do artigo 110 do Regimento Interno desta Corte, bem como, no mérito, em negar-lhe provimento.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e Eurípedes Sales, que não conheceram do recurso interposto pela PFM, por entenderem que o órgão fazendário carece de legitimidade para pretender a reforma da glosa efetuada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de junho de 2009.

Roberto Braguim
Presidente, com voto;

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Servidora Cristiane Magalhães, em face da Decisão de Juízo Singular proferida pelo Nobre Conselheiro Eurípedes Sales que aprovou as contas prestadas, mas glosou a importância de R$ 363,31 (trezentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), por infringência ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

A Procuradoria da Fazenda Municipal afirma, em suas razões recursais, que os serviços contratados foram utilizados pela Municipalidade em seu próprio benefício, não sendo cabível eventual obrigação de reparar por parte do agente.

Assevera, ademais, que a impropriedade havida foi de ordem meramente formal, sem repercussão substancial ao Erário, não havendo a ocorrência de dolo ou de má-fé, e que uma eventual glosa implicaria o enriquecimento sem causa da Administração e injusta apenação da interessada.

Por sua vez, a servidora Cristiane Magalhães alega que adotou as providências para a aquisição do material requerido, a fim de dar cumprimento a ordens superiores, não agindo, portanto, com má-fé, dolo ou qualquer intenção de causar prejuízo ao Erário, e, que o material adquirido foi utilizado de imediato para os fins solicitados, na creche do Departamento de Limpeza Urbana-Limpurb.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar os recursos, ratificou suas conclusões anteriores, ressaltando que o responsável por adiantamento deve agir com muito critério e cautela, para que não se generalize seu uso, e que as despesas passíveis de serem realizadas por adiantamento são aquelas imprevisíveis e urgentes, relativas às atividades normais da Unidade, e que, no caso em tela, os gastos não se enquadram entre essas despesas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento dos recursos, uma vez que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, porém, quanto ao mérito, opinou pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, com integral regularidade da prestação de contas efetivada e outorga de quitação à recorrente. Por fim, a Secretaria Geral acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acrescentando o improvimento do recurso oficial pendente, mantendo-se a R. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço da remessa "ex officio" e dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Cristiane Magalhães, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se da instrução processual que a servidora, Diretora Administrativa do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, da Secretaria Municipal de Serviços, descumpriu as normas estabelecidas no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, por descaracterização da finalidade do adiantamento.

A glosa, no presente caso, não se configura em enriquecimento ilícito da Administração, pois se trata de um ato praticado por agente público, com violação de deveres e de obrigações contra as normas vigentes.

Desta forma, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, que passam a integrar o presente voto, nego provimento aos recursos, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos **(2.430ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Não conheço do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entender que o Órgão Fazendário carece de legitimidade para pretender a reforma da glosa efetuada.

Conheço do recurso "ex officio" e do recurso interposto por Cristiane Magalhães, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida **(2.430ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

No julgamento do recurso de ofício da r. Decisão Monocrática pronunciada pelo nobre Conselheiro Maurício Faria, que glosou a quantia de R$ 363,31 (trezentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), por desrespeito ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, e voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela servidora Cristiane Magalhães, ocorreu empate na questão preliminar concernente ao conhecimento do apelo da Instituição Fazendária, formando-se, então, duas linhas de pensamento.

A primeira delas, composta pelos ilustres Conselheiros Maurício Faria, Relator, e Edson Simões, conheceu de todos os recursos, ante o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, negou-lhes provimento, na esteira dos pareceres técnicos emitidos, que evidenciaram a ausência de razões jurídicas e de fatos novos que justificassem a modificação do julgamento monocrático.

A segunda, trilhada pelos nobres Conselheiros Antonio Carlos Caruso, Revisor, e Eurípedes Sales, sustentou a ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Municipal para recorrer da r. Decisão Singular, e quanto aos demais recursos, de ofício, e o voluntário de Cristiane Magalhães, acompanhou o voto da douta Relatoria, deles conhecendo, e, no mérito, negando-lhes provimento. Verificou-se, portanto, empate na votação do Egrégio Plenário, pertinente à questão preliminar sobre a admissibilidade do recurso voluntário da Instituição Fazendária, levando-me à avocação dos autos para o cumprimento da atribuição ditada pelo artigo 26, inciso IX, letra "a", do Regimento Interno desta Casa.

Conquanto, respeitável a posição defendida pelos nobres Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Eurípedes Sales, entendo que a tese oposta, sufragada pela ilustrada Relatoria e pelo nobre Conselheiro Edson Simões é mais coerente com a regra do artigo 110 do Diploma Regimental que disciplina a intervenção da Fazenda Municipal nos feitos submetidos à apreciação desta Eg. Corte. Realmente, prescreve, literalmente, o citado dispositivo:

> *'Art. 110. - Excetuados os processos relativos à administração interna do Tribunal, a Procuradoria da Fazenda Municipal intervirá, obrigatoriamente, como representante institucional, em todos os feitos submetidos à apreciação da Corte, manifestando-se por escrito nos autos e, oralmente, nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.'*

De conseguinte, na interpretação lógica e gramatical do texto transcrito, a atuação da Instituição Fazendária é ampla nas demandas onde haja o interesse da Administração Pública em defender a regularidade do ato ou

procedimento praticado por seus agentes, à exceção daqueles da Administração interna do Tribunal.

Nessa linha de raciocínio, adoto a corrente que conheceu de todos os recursos, inclusive o interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, no mérito, negou-lhes provimento, ratificando integralmente a r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular.

O Plenário deste Eg. Tribunal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos oficial e voluntário de Cristiane Magalhães, nos termos do voto prolatado pelo Conselheiro Relator Maurício Faria.

Decidiu, ainda, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário oposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.